

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)



O DIREITO e sua práxis IV

 **Atena**
Editora
Ano 2022

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)



O DIREITO

e sua práxis

IV

Atena
Editora
Ano 2022

Editora chefe

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Editora executiva

Natalia Oliveira

Assistente editorial

Flávia Roberta Barão

Bibliotecária

Janaina Ramos

Projeto gráfico

Bruno Oliveira

Camila Alves de Cremo

Daphynny Pamplona

Luiza Alves Batista

Natália Sandrini de Azevedo

Imagens da capa

iStock

Edição de arte

Luiza Alves Batista

2022 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do texto © 2022 Os autores

Copyright da edição © 2022 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.

Open access publication by Atena Editora



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

Conselho Editorial**Ciências Humanas e Sociais Aplicadas**

Prof. Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva – Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí

Prof. Dr. Alexandre de Freitas Carneiro – Universidade Federal de Rondônia

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Profª Drª Ana Maria Aguiar Frias – Universidade de Évora

Profª Drª Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa



Prof. Dr. Antonio Carlos da Silva – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Arnaldo Oliveira Souza Júnior – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense
Prof^ª Dr^ª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Prof^ª Dr^ª Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros
Prof. Dr. Humberto Costa – Universidade Federal do Paraná
Prof^ª Dr^ª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Jadilson Marinho da Silva – Secretaria de Educação de Pernambuco
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. José Luis Montesillo-Cedillo – Universidad Autónoma del Estado de México
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Kárpio Márcio de Siqueira – Universidade do Estado da Bahia
Prof^ª Dr^ª Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal do Paraná
Prof^ª Dr^ª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Prof^ª Dr^ª Lucicleia Barreto Queiroz – Universidade Federal do Acre
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros
Prof. Dr. Lucio Marques Vieira Souza – Universidade do Estado de Minas Gerais
Prof^ª Dr^ª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof^ª Dr^ª Marianne Sousa Barbosa – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas
Prof^ª Dr^ª Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Miguel Rodrigues Netto – Universidade do Estado de Mato Grosso
Prof. Dr. Pedro Henrique Máximo Pereira – Universidade Estadual de Goiás
Prof. Dr. Pablo Ricardo de Lima Falcão – Universidade de Pernambuco
Prof^ª Dr^ª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof^ª Dr^ª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof^ª Dr^ª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Prof^ª Dr^ª Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins



Diagramação: Camila Alves de Cremo
Correção: Maiara Ferreira
Indexação: Amanda Kelly da Costa Veiga
Revisão: Os autores
Organizador: Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

D598 O direito e sua práxis 4 / Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. – Ponta Grossa - PR: Atena, 2022.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-258-0510-8

DOI: <https://doi.org/10.22533/at.ed.108220109>

1. Direito. 2. Leis. 3. Justiça. 4. Poder judiciário. 5. Poder legislativo. 6. Ética. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner Sousa de (Organizador). II. Título.

CDD 340

Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

Atena Editora

Ponta Grossa – Paraná – Brasil

Telefone: +55 (42) 3323-5493

www.atenaeditora.com.br

contato@atenaeditora.com.br



DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa; 6. Autorizam a edição da obra, que incluem os registros de ficha catalográfica, ISBN, DOI e demais indexadores, projeto visual e criação de capa, diagramação de miolo, assim como lançamento e divulgação da mesma conforme critérios da Atena Editora.



DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Atena Editora declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código penal e no art. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, desta forma não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Todos os membros do conselho editorial são doutores e vinculados a instituições de ensino superior públicas, conforme recomendação da CAPES para obtenção do Qualis livro; 5. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.



APRESENTAÇÃO

Em **O DIREITO E SUA PRÁXIS 4**, coletânea de quinze capítulos que une pesquisadores de diversas instituições, congregamos discussões e temáticas que circundam a grande área do Direito a partir de uma ótica que contempla as mais vastas questões da sociedade.

Temos, no presente volume, três grupos de reflexões que explicitam essas interações. Neles estão debates que circundam estudos em direito e sociedade; estudos em direito penal e direito processual penal; além de estudos em direito e educação.

Estudos em direito e sociedade traz análises sobre ordenamento jurídico, reforma tributária, ITCMD, norma e normalidade, duplo grau de jurisdição, licitações internacionais, direito eleitoral e militares.

Em estudos em direito penal e direito processual penal são verificadas contribuições que versam sobre gestão prisional, audiência de custódia, corrupção e crimes hediondos.

O terceiro momento, estudos em direito e educação, traz conteúdos de educação infantil, educação em tempos pandêmicos, educação inclusiva e ensino remoto.

Assim sendo, convidamos todos os leitores para exercitar diálogos com os estudos aqui contemplados.

Tenham proveitosas leituras!

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1..... 1

O VALOR: A RELAÇÃO ENTRE O ORDENAMENTO JURÍDICO E O SISTEMA DE REPRODUÇÃO AMPLIADA DO CAPITAL

Paulo Augusto Pereira Toledo

Matheus Lopes Braga

Bernardino Cosobeck da Costa

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.1082201091>

CAPÍTULO 2..... 13

REFORMA TRIBUTÁRIA NO LEGISLATIVO: ANÁLISE DOS PLS 2337 E 3887 E DAS PECS 45 E 110

Gustavo Barros Costa

Lorena Madruga Monteiro

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.1082201092>

CAPÍTULO 3..... 24

A DECADÊNCIA DO LANÇAMENTO DO ITCMD NUMA ANÁLISE PONDERADA DA TEORIA *ACTIO NATA*

Bruno Rabelo dos Santos

Germana Feitosa Bastos Amorim

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.1082201093>

CAPÍTULO 4..... 34

NORMA E NORMALIDADE JURIDICA SOBRE O PRISMA DA TECNOLOGIA

Izabel Vitorino de Oliveira

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.1082201094>

CAPÍTULO 5..... 45

O JULGAMENTO DIRETO DO MÉRITO E O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO: POSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DO CONFLITO

Joana Baptista Rigoni

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.1082201095>

CAPÍTULO 6..... 60

LICITAÇÕES INTERNACIONAIS E NO EXTERIOR À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL

Henrique Balduino Saft Dutra

Dari Nass

Marcele Scapin Rogério

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.1082201096>

CAPÍTULO 7..... 71

INTERVENÇÃO MILITAR CONSTITUCIONAL: UMA ABORDAGEM SOBRE A INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 142 DA CRFB/88

Leticia Pacher

Douglas Carvalho de Assis

Rauli Gorss Júnior

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.1082201097>

CAPÍTULO 8..... 88

ANÁLISE SOBRE A APLICABILIDADE DO DIREITO ELEITORAL NA VIDA CASTRENSE

Rauli Gross Júnior

Douglas Carvalho De Assis

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.1082201098>

CAPÍTULO 9..... 97

CIDADANIA E GESTÃO SOCIAL: UMA ANÁLISE DA EXPERIÊNCIA DO PROGRAMA DE GESTÃO PRISIONAL

Matheus de Moraes Carvalho

Edemar Rotta

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.1082201099>

CAPÍTULO 10..... 111

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Euvaldo Reis Da Costa

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.10822010910>

CAPÍTULO 11 119

ENQUADRAMENTO DO CRIME DE CORRUPÇÃO NO ROL DOS CRIMES HEDIONDOS

Uilson Cardoso da Silva Junior

Jackson Novaes Santos

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.10822010911>

CAPÍTULO 12..... 129

O DIREITO À EDUCAÇÃO INFANTIL NO BRASIL PÓS-CONSTITUIÇÃO DE 1988

Érica Giaretta Biase

Lúcia de Fátima Valente

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.10822010912>

CAPÍTULO 13..... 141

DIREITO À EDUCAÇÃO EM TEMPOS PANDÊMICOS: A METÁFORA DA GUERRA E APROFUNDAMENTO DE LINHAS ABISSAIS NO CONTEXTO DA EDUCAÇÃO REMOTA

Jorge Alberto Mendes Serejo

Ana Karoline Fernandes de Sousa

Ellen Cardoso Serra

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.10822010913>

CAPÍTULO 14..... 154

A EDUCAÇÃO INCLUSIVA NA PANDEMIA E OS IMPACTOS CIVIS DA LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO

Ana Carolyna Cerqueira Alves

Thiago Correa Lacerda

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.10822010914>

CAPÍTULO 15..... 165

ENSINO REMOTO NOS *CAMPI* VI E XX DA UNEB: SITUAÇÃO SOCIOECONÔMICA E PSICOLÓGICA DOS COTISTAS AFROBRASILEIROS

Miguel Arthur Teixeira Oton

Natiele de Lima Silva

Luciana Pereira de Oliveira Cruz

Yandra Sofia Trindade Santos

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.10822010915>

SOBRE O ORGANIZADOR 171

ÍNDICE REMISSIVO..... 172

CAPÍTULO 10

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Data de aceite: 01/09/2022

Euvaldo Reis Da Costa

Graduando em DIREITO pela Uniateneu

RESUMO: As audiências de custódia fortalecem um pilar de prevenção à tortura? Este trabalho analisa uma série de critérios específicos de proporcionalidade desenvolvidos no âmbito do controle do advento da audiência de custódia que prevê, de acordo com o art. 310 do CP, garantias de um julgamento mais digno e proteção do custodiado. O art. 310 estabelece que a audiência de custódia tem alguns propósitos ou objetivos: informar o acusado de seus direitos constitucionais e legais; realizar o controle da legalidade da detenção, formular a imputação, dar o direito de defesa do acusado; definir prazos para as decisões impostas. Cada um desses objetivos é muito relevante, uma vez que se referem a aspectos fundamentais do processo penal. Mas como se trata de um assunto complexo, haverá o foco em três sentidos: às questões dos direitos de leitura, a legalidade da detenção e medidas cautelares. Dessa forma, as máximas da experiência tornam-se critérios gerais para a solução de questões que têm sua origem na inevitável experiência dos juizes e que, com base na história relevante, são aceitas para a avaliação de casos posteriores. Por outro lado, o tribunal também deve respeitar as regras de pensamento e as contribuições da atividade científica, que servem como diretrizes que reduzem a possibilidade de exercício arbitrário

do judiciário. As audiências de custódia são um passo importante no processo de fortalecimento do judiciário na região. Acredito que essa boa prática, assim como outras medidas para reduzir a prisão preventiva, ajudará a dissipar o mito de que aumentar o encarceramento é uma forma eficaz de reduzir a criminalidade.

PALAVRAS-CHAVE: Audiência de Custódia. Código de Processo Penal. Dignidade humana. Garantias fundamentais. Medidas cautelares.

INTRODUÇÃO

A proporcionalidade é um dos princípios fundamentais do Estado de Direito para proteger as pessoas de tratamentos cruéis e desumanos. O princípio está estabelecido em acordos internacionais e regionais de direitos humanos, e muitos países adotaram observações sobre ele em sua constituição ou código penal. Sua aplicação em crimes relacionados com drogas depende, em primeiro lugar, dos responsáveis pela legislação, uma vez que são responsáveis por definir o nível de criminalização de determinada conduta (ABREU, 2015).

O nível de pena deve ser determinado com base na gravidade do dano que um determinado ato ou conduta causa a outras pessoas ou à sociedade. Em segundo lugar, os tribunais e magistrados devem aplicar o princípio da proporcionalidade ao decidir sobre a punição adequada para um determinado caso. Por fim, a proporcionalidade também desempenha um

papel no cumprimento de tal punição (BARROS et al, 2016).

As audiências de custódia fortalecem um pilar de prevenção à tortura ?Este trabalho analisa uma série de critérios específicos de proporcionalidade desenvolvidos no âmbito do controle do advento da audiência de custódia que prevê, de acordo com o art. 310 do CP, garantias de um julgamento mais digno e proteção do custodiado.

A principal exigência da proporcionalidade é que os direitos e liberdades de uma pessoa só podem ser limitados na medida em que isso seja apropriado e necessário para alcançar um objetivo legítimo. Essas regras também exigem que as opções disponíveis para restringir os direitos e liberdades de uma pessoa com vistas a alcançar um objetivo legítimo sejam adotadas aquela que é menos intrusiva aos direitos fundamentais. Portanto, deve ser determinada uma penalidade proporcional com base no dano potencial (RIBEIRO, 2017).

O princípio da proporcionalidade é entendido como um meio essencial de salvaguarda dos direitos humanos fundamentais. Infelizmente, sua aplicação tem sido frequentemente limitada a ajustar a gravidade da punição, sem questionar, em princípio, se é necessário infringir punição de qualquer tipo, o que é uma limitação problemática.

Por fim, o art. 310 estabelece que a audiência de custódia tem alguns propósitos ou objetivos: informar o acusado de seus direitos constitucionais e legais; realizar o controle da legalidade da detenção, formular a imputação, dar o direito de defesa do acusado; definir prazos para as decisões impostas. Cada um desses objetivos é muito relevante, uma vez que se referem a aspectos fundamentais do processo penal. Mas como se trata de um assunto complexo, haverá o foco em três sentidos: às questões dos direitos de leitura, a legalidade da detenção e medidas cautelares.

DESENVOLVIMENTO

Como tantas outras áreas precarizadas no país, outra área em necessidade urgente de reforma é o sistema judiciário brasileiro. Houve muitas iniciativas, até agora sem sucesso, para reformar o sistema. Essas iniciativas, motivadas pelas crenças generalizadas de que o sistema, juntamente com seus procedimentos e organização, é falho e não pode atender às necessidades de segurança pública do Brasil. Como consequência, cidadãos comuns se tornaram céticos sobre a aplicação da justiça no Brasil. Eles também acreditam que a justiça é injustamente administrada por ser fácil sobre os ricos e poderosos enquanto aplica punição mais severa aos pobres (RIBEIRO, 2017). É também amplamente sabido que muitos do Judiciário se recusaram a julgar violações de direitos flagrantes, apesar de fortes evidências para o contrário. Além disso, a maioria dos esforços para processar os numerosos policiais que foram envolvidos em homicídios e massacres são revertidos. Desde o início do século XX, o Judiciário no Brasil tem estado em um estado perpétuo de crise. Em 1932, a ineficiência crônica dos então Tribunais Federais até o final da Justiça

Federal no país. O poder foi então devolvido aos estados e este tem sido o caso nos últimos 80 anos. Em desenvolvimentos mais recentes, a nova Constituição Brasileira de 1988 impôs encargos adicionais ao Judiciário, acrescentando sua carga de trabalho e missão. Desde então, o estado é inadequado e seu arcano sistema judicial continuou a piorar. Com a abertura da economia, o estabelecimento de democracia política e a implementação de muitas medidas inadequadas nas políticas do governo central levaram a milhares e milhares de processos judiciais de cidadãos. Os tribunais claramente não conseguiram responder a todas essas demandas (MIRABETE; FABBRINI, 2017).

De uma perspectiva histórica, o Judiciário brasileiro é descendente e modelado a partir de parâmetros internacionais. Essas leis acima mencionadas foram o resultado de muitos anos de discussão e negociação no Congresso brasileiro. Essas leis também tiveram que ser implementadas somente após aprovação do Congresso e depois do Presidente do Brasil. Como tais, quaisquer dessas mudanças que foram prejudiciais para o poder do Congresso ou o Executivo não foram aprovadas ou implementadas. Os juizes brasileiros tradicionalmente vêm da elite.

Do conjunto de formas de violência, o sistema penal só seleciona para fins de controle, basicamente os de natureza interpessoal, sem levar em conta as de natureza estrutural. Por exemplo, ignora a natureza desigual e conflituosa das relações de classe, gênero e cultura étnica; pressupõe falsa igualdade e negligencia os conflitos e formas de violência produzidos por esses modos de relacionamento social.

O sistema penal não considera as causas dos problemas que busca resolver, apenas leva em conta alguns aspectos de suas manifestações finais e externas em relação aos atores individuais. Isso é evidenciado, por exemplo, pela repressão ao terrorismo, tráfico de drogas e aborto. Manifestado em todos os processos de criminalização, através de uma seleção negativa incriminadora de sujeitos com menos poder na sociedade, tornando-os “bodes expiatórios” da punição estatal. Isso pode ser visto, por exemplo, no nível da criminalização primária, com a incriminação de problemas sociais como a ocupação de terras para habitação popular, ou a venda ambulatória (MIRABETE; FABBRINI, 2017).

Há também uma seleção positiva que exclui os poderosos do controle punitivo. Várias investigações têm demonstrado isso nos processos de criminalização secundária e execução da pena, por exemplo, todos os condenados de alto e médio nível socioeconômico são favorecidos com a suspensão da execução da pena, sendo soltos sob regras de conduta. Isso significa que a população carcerária nacional é composta exclusivamente por cidadãos de baixa e muito baixa situação socioeconômica. O sistema penal opera de forma desigual, contra certas pessoas e não contra certos atos. O modelo de “proteção penal” é incapaz de contemplar respostas sociais e políticas que possam resolver os problemas de fundo (MARTINS, 2014).

Pesquisas sociológicas têm demonstrado que as funções instrumentais do sistema teorias utilitárias da punição: prevenção positiva e negativa geral, e prevenção positiva e

negativa especial, não são verificadas no nível da realidade social, e que, pelo contrário, foram falsificadas. O sistema não ressocializa ou intimida, em troca, estigmatiza, criando carreiras criminosas em presos.

A ilusão de proteção criminal faz com que a sociedade acredite que, com a mera criminalização, ela seja verdadeiramente protegida. Assim, o Estado e a Sociedade estão isentos de uma intervenção verdadeiramente decisiva no nível político-social. Isso só dá origem a um reforço ideológico de certos valores, naqueles que já concordam com o sistema, cumprindo uma mera função simbólica, gerando maior indefesa cidadã (DE FREITAS, 2017).

Ao fazer crer que apenas os fatos que tipifica são relevantes, marginalizando de sua intervenção verdadeiros comportamentos nocivos aos bens jurídicos fundamentais, como no caso das múltiplas formas secretas de discriminação. O dano do sistema penal pode ser gerado diretamente por seus órgãos operacionais (corrupção, abuso de autoridade, entre outros) ou derivação. Com a finalidade de ponderar e proporcionalizar tais feitos, a audiência de custódia, antes apenas assistida pelo Acórdão 213/2015, foi decidida positivamente pela Lei 13.964/2019, que introduziu o dispositivo pertinente no artigo 310 do Código de Processo Penal (CUNHA, 2020).

Se trata de uma audiência perante um juiz dentro de 24 horas após a detenção, que é essencial para os detidos. Ele oferece uma oportunidade para os juízes detectarem quaisquer sinais de maus-tratos e ouvirem depoimentos em primeira mão, surgiu como uma espécie de salvaguarda contra maus-tratos, com potencial para prevenir a tortura (SILVESTRE; DE JESUS; DE VIANA; BANDEIRA, 2021).

Introduzidas pela primeira vez em 2015, as audiências de custódia já tiveram um impacto importante. Cerca de 250.000 detidos viram um juiz dentro de 24 horas após a prisão entre fevereiro de 2015 e junho de 2017, reduzindo o número de pessoas enviadas para prisão preventiva, onde a probabilidade de enfrentar tratamento violento é maior. Ainda há mais trabalho, no entanto, já que o país tem a terceira maior população carcerária do mundo, a prisão preventiva continua a ser a norma e não a exceção. O dispositivo anteriormente registrado pelo pertinente artigo 310 do CPP, uma vez que a Lei 13.964/2019 entrou em vigor em abril de 2021, tem em seu teor:

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória,

mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação (BRASIL, 1940).

Com o advento da lei 13.964-2019 houve a alteração na letra da lei neste sentido:

“Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:

§ 1º Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato em qualquer das condições constantes dos incisos I, II ou III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, sob pena de revogação.

§ 2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares.

§ 3º A autoridade que deu causa, sem motivação idônea, à não realização da audiência de custódia no prazo estabelecido no caput deste artigo responderá administrativa, civil e penalmente pela omissão.

§ 4º Transcorridas 24 (vinte e quatro) horas após o decurso do prazo estabelecido no caput deste artigo, a não realização de audiência de custódia sem motivação idônea ensejará também a ilegalidade da prisão, a ser relaxada pela autoridade competente, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva.” (NR). (BRASIL, 2019).

É possível observar a alteração alentada ocorrida no referido, o qual não mais se limita a menear da decomposição do Auto de Prisão em Flagrante e das probabilidades legais de relaxamento, privilégio de opção provisória ou mudança da penitenciária em inflamado em penitenciária preventiva; ocorre quão aqui a audição. direta onde oportunamente é aplicada quanto arma de conferência da regularidade da prisão e suas sequências (DIAS; DOWER, 2021).

Uma vez expressa a necessidade de avaliar as provas, é necessário restringir o ponto de partida neste tema, que é constituído pela presunção fatural de legalidade e veracidade do histórico de pesquisa e pelos dados de evidências que, respectivamente, foram enunciados na audiência, sem ter sido contestados pela contrapartida do expositor. Essa presunção emana do princípio geral do direito: *“Bona fides semper præsumitur, nisi mala adesse probetur”*, segundo o qual a boa-fé é sempre presumida se não for provado que houve má fé. É claro que o juiz não deve alertar em si e tendo em vista a natureza das informações fornecidas, uma evidente ilegalidade no contexto da investigação, ou manifestar impossibilidade material, que emerge das provas (CUNHA, 2020).

A Lei nº 12.403 de 4 de maio de 2011 , modificou as disposições do Código de Processo Penal de 1941 relativas à prisão preventiva, fiança, liberdade provisória,

regulamentando o uso de medidas provisórias; esta lei compensa a dicotomia do processo penal em que o juiz tinha apenas a privação da liberdade (ou fiança) como meio de garantir a ordem processual e a aplicação do direito penal. Obviamente, alguns juízes tentaram utilizar, fora de qualquer previsão legal, outros instrumentos que não a detenção, como a retenção de passaportes ou a proibição de frequentar determinados locais. No entanto, esta implementação de medidas “inominadas” sempre foi controversa, nomeadamente quanto à sua legalidade. A sua adoção deve-se em grande parte à articulação da sociedade civil que tem acompanhado de perto os processos legislativos estratégicos para a reforma do sistema penal. Em alusão ao novo artigo para audiências de custódia, tal parâmetro corrobora para a administração harmoniosa do poder judiciário e do estado na manutenção justiça haja vista que a população carcerária, já descrita anteriormente bem como os excessos cometidos em “nome da lei e da justiça” refletiam a falta de artifícios para a boa condução da efetividade da lei (DE FREITAS,2017).

Retornando a audiência de custódia em uma análise conclusiva, o teor de seu artigo 4º alude no consternado de quão haverá inconstitucionalidade da prisão por ocasião do exaurimento do prazo de 24 horas depois o termo assentado sem a concretização da audiência de custódia, ação quão dará à prisão a inconstitucionalidade, devendo existir relaxada pela dignidade judicial, salvo (sem prejuízo) de imediata determinação de prisão preventiva, desde que estejam presentes os seus requisitos legais. Por fim, um dos pontos positivos da alteração é que, houve a difusão das garantias de que o custodiado deve ser tratado com fidedigno respeito, prevalecendo os pressupostos na constituição bem como no código penal em vigor.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observando o exposto, deve-se notar que o Juiz deve respeitar o sistema que contém as regras de crítica sólida, a avaliação fundamentada das provas e a livre avaliação das provas. Nesse sentido, o referido memorando explicativo contido na iniciativa do Código de Processo Penal, enfatiza que tal sistema propõe constituir como uma resposta necessária do Estado aos cidadãos em seu direito à justiça imediata e rápida, à administração e à entrega de justiça fornecidas por instituições respeitosas à lei e compostas por pessoal treinado, procedimentos transparentes e rápidos, além de resoluções emitidas em audiências públicas, de frente para as partes e o povo, portanto, isenta de avaliações baseadas em provas ilegais que violam os direitos humanos das partes; e enfatiza na determinação da eliminação do sistema das provas avaliadas adotando a de livre avaliação das provas com base no exame realizado pelo tribunal das informações demonstrativas incorporadas na audiência, com o objetivo de resolver as reivindicações dos indivíduos.

A decisão judicial caracteriza-se pela ausência de regras que deem abrangência ou valor demonstrativo aos elementos de convicção, para os quais é instituída como

dever judicial de fundamentar seu pronunciamento e expor em detalhes os motivos que a motivaram, a partir da crítica sólida e de seus elementos composicionais, como as regras da lógica, o conhecimento científico e as máximas da experiência, que se destacam como um pedestal de equilíbrio entre o sistema avaliado ou legal com suas regras rígidas e o sistema de convicção íntima que concede liberdade ilimitada ao juiz, para pesar as informações probatórias.

Os eixos anteriores de avaliação (as regras da lógica, do conhecimento científico e das máximas da experiência) são instrumentos que, ao mesmo tempo em que preservam a liberdade do juiz, de forma diretamente proporcional exigem que ele apoie racionalmente suas decisões. Assim, as máximas de experiência tornam-se critérios gerais para a resolução de assuntos que têm sua fonte na experiência inevitável dos juízes e que são aceitos para avaliar casos subsequentes, com base no histórico existente nesse sentido. Por outro lado, o tribunal também deve respeitar as regras de pensamento e as contribuições da atividade científica, que servem como eixos orientadores que diminuem a possibilidade de exercício arbitrário da jurisdição.

As audiências de custódia constituem um passo importante no processo de fortalecimento da justiça na região. Acredito que esta boa prática, assim como outras medidas adotadas para reduzir a prisão preventiva, contribuirão para superar o mito de que o aumento da privação de liberdade constitui uma forma eficaz de reduzir a criminalidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Resolução N° 213 de 15/12/2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>

BRASIL. **Lei 13964/19 de 24 de dezembro de 2019**. <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/795069979/lei-13964-19>

ABREU, Evandro Limongi Marques de. **O meio urbano ante a criminalidade violenta**. KBR, 2015.

BARROS, Rita de Cássia Alves *et al.* **Mulheres no cárcere: um estudo sobre os símbolos e imagens produzidos a partir de suas identidades corporais**. 2016.

CUNHA, Rogério; **Pacote Anticrime - Lei ° 13.964/19** - comentários as alterações no CP, CPP e LEP; Editora Juspodivm; 2020.

DE FREITAS, Jayme Walmer. **A prisão cautelar no direito brasileiro**. Editora Saraiva, 2017.

DIAS, Evandro Homero; DOWER, Leonardo Moro Bassil. **Audiência de custódia e suas principais finalidades no processo penal brasileiro**. **TCC-Direito**, 2021.

LAGES, Livia Bastos; RIBEIRO, Ludmila. Os determinantes da prisão preventiva na Audiência de Custódia: Reforço de estereótipos sociais?. **Revista Direito GV**, v. 15, 2019.

MARTINS, Letícia Gonçalves. **Entre o discurso legal e a realidade: o caso do sistema penitenciário paranaense**. 2014. Dissertação de Mestrado. Universidade Estadual de Maringá.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato Nascimento. **Execução penal**. Gen, Atlas, 2017.

RIBEIRO, Maurides de Melo. **Drogas e redução de danos: Direitos das pessoas que usam drogas**. Editora Saraiva, 2017.

SILVESTRE, Giane; DE JESUS, Maria Gorete Marques; DE VIANA BANDEIRA, Ana Luiza Villela. Audiência de custódia e violência policial: análise do encaminhamento das denúncias em duas gestões na cidade de São Paulo. **Antropolítica-Revista Contemporânea de Antropologia**, 2021.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Audiência de custódia 111, 112, 114, 115, 116, 117, 118

C

Corrupção 71, 72, 76, 77, 114, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128

Cotistas 165, 166, 167, 168, 169

Crime hediondo 119, 120, 124, 125, 127

D

Direito 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 39, 40, 41, 42, 43, 45, 47, 48, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 60, 61, 62, 63, 67, 68, 69, 70, 71, 75, 76, 77, 78, 80, 81, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 92, 94, 96, 101, 109, 111, 112, 115, 116, 117, 119, 127, 128, 129, 130, 131, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 151, 152, 153, 154, 155, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 171

Direito eleitoral 88, 94, 96

Duplo grau de jurisdição 45, 46, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58

E

Educação 11, 22, 100, 105, 126, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 168, 169, 171

Ensino remoto 141, 142, 145, 146, 147, 149, 154, 155, 156, 157, 160, 161, 162, 163, 165, 166, 167, 168, 169

G

Gestão prisional 97, 99, 100, 102, 104

I

Inclusiva 103, 142, 154, 155, 157, 158, 160, 161, 162

Infantil 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 138, 139, 140

ITCMD 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32

L

Licitações internacionais 60, 62, 65, 66, 67

M

Militar 71, 72, 73, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 143, 149

O

Ordenamento jurídico 1, 3, 5, 10, 11, 36, 37, 53, 54, 83, 159, 162, 163

P

Pandemia 20, 72, 141, 142, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 154, 155, 156, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169

Penal 71, 102, 103, 106, 109, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 122, 123, 124, 126, 127, 128, 131

Práxis 10, 161

R

Reforma tributária 13, 14, 16, 18, 21, 22

www.atenaeditora.com.br 

contato@atenaeditora.com.br 

@atenaeditora 

www.facebook.com/atenaeditora.com.br 



O DIREITO

e sua práxis

IV


Ano 2022

www.atenaeditora.com.br 

contato@atenaeditora.com.br 

@atenaeditora 

www.facebook.com/atenaeditora.com.br 



O DIREITO

e sua práxis

IV


Atena
Editora
Ano 2022